



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4227 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00094/2021-23  
INTERESSADO:

**PROCESSO Nº: 0215/21**

**PROJETO DE LEI N.º 004/21**

**PROCESSO SEI N.º 118.00094/2021-23**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**  
**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO - CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

Dispõe sobre as medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19), para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Vem a estas Comissões, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, apresentado pelo Executivo Municipal, bem como a mensagem retificativa e a emenda de n.º 01 de autoria do Vereador Ramiro Rosário, a emenda de nº 02 e a subemenda à emenda n.º 1 de autoria da Vereadora Fernanda Barth.

O Projeto de Lei visa estabelecer sobre as medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19), para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia

Como se percebe em consulta ao teor do PLE, o mesmo tem o objetivo de facilitar a ação do Executivo Municipal, no objetivo de adquirir e disponibilizar à população, no menor espaço de tempo possível, vacinas para a COVID-19.

A emenda n.º 1 altera o §2º do *caput* do art. 1º do Projeto, excetuando a contratação dos serviços de comunicação, comunicação social e publicitária.

Por sua vez a emenda n.º 2 estabelece que as informações referentes às vacinas serão disponibilizadas à população no site da Secretaria Extraordinária de enfrentamento ao Coronavírus, junto às outras estatísticas relacionadas à pandemia.

A subemenda a emenda n.º 1, trata da alteração o redação da emenda n.º 1, a qual excetua a possibilidade de contratação dos serviços de comunicação, comunicação social e publicitária, desde que atendam um dos requisitos, quais sejam: a) o contrato vigente não preveja os tipos ou formatos específicos de peças de publicidade ou de serviços de comunicação necessários à campanha de vacinação e ao combate à pandemia; b) o contrato vigente tenha seu valor contratado esgotado; c) o contrato vigente tenha seu prazo esgotado.

Há previsão na autorização para a Administração firmar convênios e contratos visando atender ao objetivo, bem como a possibilidade de remanejamento dos recursos do Orçamento de 2021 (respeitadas as respectivas finalidades). As vacinas a serem aplicadas pelo Município deverão estar aprovadas pela ANVISA, seja para uso emergencial ou para registro definitivo.

Em Parecer exarado pela Procuradoria da Casa, a mesma considerou que o projeto apresenta vícios, mas que não o maculam no todo e que podem, portanto, ser corrigidos, por emenda ou mensagem retificativa, durante a tramitação do projeto.

É o breve relatório.

No que concerne especificamente a competência e legalidade da proposição, nos parece claro que não existe objeção quanto a tramitação da matéria nesta casa legislativa. A Constituição Federal afirma ser de competência concorrente da União, Estados e municípios legislar sobre a proteção e a defesa da saúde:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”*

Há, portanto, previsão legal para o Executivo Municipal apresentar a respectiva proposta, ainda mais estando clara a presença do interesse local no caso em questão.

Por sua vez, a mensagem retificativa ajusta a redação do Projeto em epígrafe, inclusive como bem lançado pela Procuradoria da Casa, em atenção ao art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Insta registrar que a instituição do consórcio público depende da implementação do procedimento previsto na Lei nº 11.107/2005, o que não ocorre no presente, porém *s.m.j.* não obstaculiza a aprovação do PLE.

Na análise de mérito, igualmente nos parece relevante a proposta que visa agilizar a aquisição e entrega a população daquele que deve ser o objetivo de todo e qualquer gestor, a vacina para o novo Coronavírus. Estão claras as dificuldades do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, de coordenar uma política unificada de aquisição e distribuição de imunizantes para toda a população. O resultado desta dificuldade é uma demora no fornecimento de vacinas por parte do poder público, dificultando o acesso da população ao imunizante, aumentando o número de casos e mortes causadas pela doença e deixando o sistema de saúde de diversas localidades a beira do colapso.

A falta de coordenação de uma política nacional de vacinação faz com que os entes federados busquem alternativas e editem normas que permitam unirem força e buscarem parcerias para aquisição direta das vacinas junto aos laboratórios, haja vista a dificuldade de perpetuação da situação tal qual se encontra no momento.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou referendando decisão liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual autorizou os estados, os municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo

menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.

A decisão prevê também que, caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa

Por este viés, parece também meritória a proposta apresentada pelo Executivo, ensejando aprovação.

Quanto a emenda, de nº 01 que altera o §2º do *caput* do art. 1º do Projeto, excetuando a contratação dos serviços de comunicação, comunicação social e publicitária, temos que a proposta é meritória ensejando o envio ao plenário para sua deliberação. Contudo, ressalta-se que não cabe à Câmara Municipal de Porto Alegre legislar sobre as contratações públicas, uma vez que cabe privativamente a União, nos termos do art. 22 da CF, bem como independe de autorização desta Casa a referida contratação.

Da mesma forma, a emenda n.º 2 é meritória e trata da transparência no enfrentamento a epidemia do COVID19, disponibilizando as informações referentes às vacinas à população no site da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento ao Coronavírus, junto às outras estatísticas relacionadas à Pandemia. Em relação a subemenda a emenda n.º1, que excetua a possibilidade de contratação dos serviços de comunicação, comunicação social e publicitária, desde que atendam requisitos, sendo que entende-se como meritória e alcança o interesse público.

Isto posto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa e das Emendas nº 01 e 02 e da subemenda a emenda n.º 1 e pela **aprovação** do Projeto, da Mensagem Retificativa e das Emendas n.º 01 e 02 e da subemenda a emenda n.º 01.

Porto Alegre/RS, 03 de março de 2021.

**Mauro Zacher - Relator Geral**

**Vereador - PDT**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 03/03/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0212707** e o código CRC **F806A273**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 009/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0212707 (SEI nº 118.00094/2021-23 – Proc. nº 0215/21 - PLE nº 004), de autoria do vereador Mauro Zacher, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 03 de março de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa, das Emendas nºs 01 e 02 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto, da Mensagem Retificativa, das Emendas nºs 01 e 02 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 03/03/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0212802** e o código CRC **7B26F5D1**.